

JORNADAS DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE – Formação de  
Assessores.

Professor: RICARDO DE SÁ LEITÃO

---

**Princípios interpretativos** (art. 100, parágrafo único): o artigo 100, parágrafo único, contém o núcleo principiológico do ECA, trazendo, além de uma gama de princípios, sua explicação, em verdadeiro exercício de **interpretação autêntica da lei pelo legislador**.

- Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- Proteção integral e prioritária
- Responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de **responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo**, sem **prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não-governamentais**.

- **Interesse superior da criança e do adolescente** □ a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.
- **Privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.
- **Intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- **Proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

- **Responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.
- **Prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa **ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;**
- **Obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- **Oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

## 2. Algumas ponderações importantes:

- Os princípios do art. 100, parágrafo único, também se aplicam ao âmbito infracional;
- Apesar de se situarem no âmbito das medidas de proteção, esses princípios servem para a interpretação de todo o Direito da Infância e da Juventude (ex.: execução de medidas socioeducativas – Lei nº 12.594/2012).
- As medidas de proteção também podem ser aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais (art. 112, VII);
- Já no **caso de crianças** autoras de atos infracionais, **apenas medidas de proteção podem ser aplicadas**, em geral, diretamente pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo da competência do juízo da infância (art. 105).

# Prática de Ato Infracional

## 1. Dos direitos individuais

### I) Reproduções/adaptações da Constituição:

A) Liberdade de locomoção como regra, excetuada a apreensão em flagrante ou ordem escrita e fundamentada proferida por autoridade judicial competente (art. 106)

B) Direito à identificação dos responsáveis pela apreensão e de informação acerca de seus direitos (art. 106, parágrafo único)

**C)** Comunicação da apreensão e do local de recolhimento à autoridade judiciária e à família ou pessoa indicada pelo adolescente (art. 107), devendo-se-lhe examinar a possibilidade de liberação imediata (parágrafo único)

**D)** Vedação à identificação compulsória do civilmente identificado salvo para confrontação, havendo dúvida fundada (art. 109)

C) Comunicação da apreensão e do local de recolhimento à autoridade judiciária e à família ou pessoa indicada pelo adolescente (art. 107), devendo-se-lhe examinar a possibilidade de liberação imediata (parágrafo único)

D) Vedação à identificação compulsória do civilmente identificado salvo para confrontação, havendo dúvida fundada (art. 109)

## II) **Previsões específicas do ECA:**

- A) Limite temporal para a internação provisória □ 45 dias, devendo-se observar, para sua decretação, indícios suficientes de autoria e materialidade e necessidade imperiosa de sua decretação (art. 108)
- B) Vedação à condução do adolescente em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (art. 178)
- C) Vedação ao cumprimento de internação em estabelecimento prisional e facilitação da convivência familiar ao internado (art. 185)
- D) Proteção da identidade e imagem dos suspeitos de ato infracional (art. 143)

## **Garantias individuais**

**a) Devido processo legal (art. 110)**

**b) pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente (art. 111, I);**

**c) igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa (art. 111, II)**

- d) defesa técnica por advogado (art. 111, III);
- e) assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei (art. 111, IV);
- f) direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111, V)

**Súmula nº 265 do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”**

- g) direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111, VI).

## 2. Dos atos infracionais

**2.1. Conceito (art. 103 do ECA)** □ atos definidos na lei penal como **crime ou contravenção**, praticados por **criança ou adolescente**.

**Atenção!** Tanto a criança (menos de 12 anos) quanto o adolescente (12 a 18 anos incompletos) podem cometer ato infracional, entretanto, **apenas os adolescentes podem cumprir medidas socioeducativas**. Crianças apenas podem receber **medidas de proteção** (art. 101 do ECA).

**2.2. Tempo do ato infracional:** o ECA, assim como o Código Penal, adota a teoria da **atividade**. Assim, o marco temporal para se distinguir a idade do agente é a **data do fato, isto é, da conduta, não do resultado**.

**Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.**

**Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.**

## **Atenção!**

A caracterização do ato infracional pressupõe, assim como acontece com o crime, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta (a imputabilidade, aqui, inexistente, devido à menoridade).

Assim, se o fato for atípico (inclusive por atipicidade material) ou se incidir excludente de ilicitude, o agente não terá cometido ato infracional.

Também não será punível se, em condições semelhantes, um agente adulto também não fosse.

## **Jurisprudência temática: incidência do princípio da insignificância**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A habitualidade na prática de atos infracionais, a despeito do pequeno valor dos objetos subtraídos, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**

**[...]**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1593923/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)**

## **Jurisprudência temática: incidência de escusa absolutória**

**“(…)**

**3. O art. 181, II, do Código Penal prevê escusa absolutória, em razão da qual é isento de pena aquele que comete crime contra o patrimônio, entre outras hipóteses, em prejuízo de ascendente, salvo as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal.**

**4. [...] Nesse contexto, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato.”**

**(HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013)**

# Processo de Apuração do Ato Infracional

## 1. COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

1. **Territorial:** teoria da ação (art. 147, §1º, do ECA)

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

2. **Material/pessoal: Justiça Comum Estadual** (juízo com competência para a Infância e Juventude), segundo o art. 148, inciso I, do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

**Atenção!** A competência para apuração do ato infracional será sempre da Justiça Estadual (ou do DF), pela Vara com competência de Infância e Juventude, **independentemente da natureza do fato ou da qualidade da vítima.**

## **JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA**

- Competência para apuração de ato infracional praticado em face da União

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, OU DAQUELE QUE, NA COMARCA RESPECTIVA, EXERÇA TAL FUNÇÃO.*

***Tratando-se de crime praticado por menores inimputáveis, a competência se estabelece a favor do Juízo da Infância e da Juventude (ou do Juiz que, na comarca, exerça tal função).***

*Hipótese que não se subsume ao art. 109, IV da Constituição Federal, ainda que o crime tenha sido praticado em detrimento da União. Precedente.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão, o suscitante.*

*(CC 31.603/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 222)*

**2. Legitimidade ativa: sempre privativa do Ministério Público**, de forma incondicionada, ainda que se trate de atos infracionais equiparados a crimes de ação penal privada ou pública condicionada.

**Atenção!** Não se admite assistente de acusação nas ações socioeducativas (STJ, HC 190.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011)

**3. Regime processual:** o ECA traz normas procedimentais próprias, entretanto, as matérias omissas serão reguladas, em caráter subsidiário:

- a) Pelo **CPP** quanto ao processo de conhecimento em primeira instância;
- b) Pelo **CPC** quanto ao sistema recursal.

## 1. Fase pré-processual

### I) Fase Policial

1. Apreensão do adolescente (sem ordem judicial, apenas poderá ser apreendido em flagrante);

1.2. Apresentação à autoridade policial □ art. 172 ECA

1.3. Atitudes da autoridade policial (arts. 173 e 174):

a) Lavratura do auto de apreensão (se o ato houver sido praticado mediante violência ou grave ameaça) ou do BOC (nos demais casos)

b) Apreensão de produtos/instrumentos do ato infracional;

c) Requisição de exames/perícias para apuração da materialidade.

d) Entrega aos genitores, mediante termo de responsabilidade (neste caso, será lavrado BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciada)

**Obs. 1:** Se os pais ou responsáveis não tiverem condições de ir ao encontro dos filhos, é possível o apoio do Conselho Tutelar.

**Obs. 2:** Cabe à autoridade policial remeter o BOC/AAFD ao Ministério Público.

**Obs. 3:** O BOC deve tramitar entre a Polícia e o MP (art. 176).

### **e) Retenção do adolescente e apresentação ao Ministério Público**

□ quando, em razão da gravidade do ato ou da repercussão social, entender ser o caso de internação provisória

**Obs. 1:** O delegado não representa à autoridade judicial pela internação, mas apresenta ao MP, que poderá fazê-lo.

**Obs. 2:** Até que o adolescente seja apresentado ao MP, fica custodiado, não podendo decorrer mais de 24h até a apresentação.

**Obs. 3:** Diferentemente da prisão preventiva, a internação provisória pode ser necessária para a preservação não só da ordem pública como da segurança do adolescente. (art. 174).

## **II) Fase ministerial**

### **1. Atitudes do Promotor de Justiça:**

**a) Realizar a oitiva informal (não é uma audiência) – adolescente e genitores/responsáveis;**

**Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.**

**Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.**

**b) Após a oitiva, pode adotar alguma das seguintes providências (art. 180):**

- **Promover o arquivamento (fato atípico, *bis in idem* etc.);**
- **Concessão de remissão; ou**
- **Oferecer representação, com ou sem pedido de internação provisória.**

Tanto a promoção de arquivamento como o oferecimento de remissão precisam ser remetidos para o Juízo da Infância e da Juventude para **homologação**:

*Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.*

## 2.2. Da remissão ministerial

A remissão é um instituto próprio do processo infracional, de propósito semelhante aos dos institutos despenalizadores do processo penal. Pode ser deferida por proposta do Ministério Público ou do Poder Judiciário, evitando uma eventual condenação do adolescente em conflito com a lei.

No caso da **remissão ministerial**, o efeito será a **exclusão do processo**, ou seja, **o processo sequer chega a existir**.

***Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.***

### 2.2.1. Requisitos da remissão (art. 126)

- a) Circunstâncias e consequências do fato;
- b) Contexto social;
- c) Personalidade do adolescente;
- d) Grau de participação no ato infracional

### 2.2.2. Modalidades de remissão

- a) **Própria (simples/incondicionada)** □ não é condicionada ao cumprimento de nenhuma medida socioeducativa.
- b) **Imprópria (condicionada)** □ é condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa. **Não se pode cumular medida socioeducativa em meio fechado (art. 127)**

***Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.***

### **2.3. Da representação para apuração de ato infracional**

É a petição inicial do processo infracional. Seus requisitos constam no art. 182 do ECA.

***Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.***

***§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.***

***§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.***

## 2. Fase processual/judicial (ação socioeducativa)

**2.1. Se promovido arquivamento ou oferecida remissão** □ homologação (decisão interlocutória – art. 181, §1º). Em caso de discordância, total ou parcial, seja sobre o mérito do arquivamento, da remissão ou sobre os termos desta, deverá promover a remessa dos autos ao PGJ (art. 181, §2º).

***§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.***

***§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.***

**Jurisprudência temática: impossibilidade de alteração, pelo juiz, dos termos da remissão, ainda que por razões de legalidade:**

**3. Em caso de discordância parcial quanto aos termos da remissão, não pode o juiz modificar os termos da proposta do Ministério Público no ato da homologação, para fins de excluir medida em meio aberto cumulada com o perdão.**

**4. Recurso especial provido para anular a homologação da remissão e determinar que o Juízo de primeiro grau adote o rito do art. 181, § 2º, do ECA.**

**(REsp 1392888/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)**

## 2.2. Se oferecida representação

**2.2.1. Recebimento da representação** (o art. 182, §1º, exige rol de testemunhas, narrativa dos fatos e classificação dos mesmos, mas não há necessidade de provas pré-constituídas, conforme o §2º):

- A) Designar audiência de apresentação (art. 184);
- B) Determinar citação e notificação para audiência (art. 184, §1º);
- C) Decidir sobre eventual pedido de internação provisória (art. 184).

**Atenção!** Havendo pedido de **internação provisória**, esta pressupõe **requisitos** (indícios suficientes de materialidade e autoria de ato grave ou de repercussão social negativa – art. 108) e **fundamentos** (garantia da ordem pública ou da segurança pessoal do adolescente – art. 174)

O **prazo da internação provisória** é de **45 dias improrrogáveis!** Ao cabo desse período, o processo já deve ter sido instruído e julgado, não se aplicando a Súmula 52 do STJ sobre excesso de prazo. Não se havendo concluído o julgamento, o adolescente deve ser compulsoriamente liberado, sob pena de incorrer no crime do art. 235 do ECA:

**Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos.**

## 2.2.2. Audiência de apresentação

É a primeira audiência do processo. Nela, não se avança, ainda, para a instrução processual, limitando-se à prática dos seguintes atos:

- a) Oitiva do adolescente e dos genitores/responsável.
  - Na falta de quem responda pelo adolescente, o juiz deve designar curador especial (art. 184, §2º);
  - Faltando o adolescente:
    - **por não ter sido localizado**, determina-se a expedição de mandado de busca e apreensão, sobrestando-se o processo até a efetiva apresentação (art. 184, §3º)
    - **Apesar de devidamente intimado**, o juiz lhe determinará a condução coercitiva (art. 187);

## **b) Atitudes do juiz ao fim das ouvidas:**

- Oferecimento de remissão judicial (processual), ouvindo, previamente à decisão, o MP (art. 186, §1º, do ECA);
- Designação de audiência de continuação.

A **remissão judicial** possui características semelhantes à remissão ministerial, porém, seu efeito processual é distinto: enquanto esta é pré-processual e, portanto, **exclui o processo**, que não chega sequer a ser instaurado, a **remissão judicial é processual**, ou seja, pressupõe a fluência de processo de apuração de ato infracional, logo, não pode excluir o processo, mas sim, **suspendê-lo ou extingui-lo**.

**Jurisprudência temática:** momento do interrogatório do adolescente (Informativo nº 766 do STJ)

“Assim, **o adolescente irá prestar suas declarações após ter contato com todo o acervo probatório produzido**, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou, se for caso, valer-se do direito ao silêncio, sob pena de evidente prejuízo à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, é relevante mencionar que **a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal ao procedimento de apuração de ato infracional se justifica também porque o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do aquele conferido ao adulto**, de acordo com o art. 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

De todo modo, conforme entendimento majoritário desta Corte Superior, é necessário que a insurgência defensiva, com relação a eventual vício pela inversão da ordem ora definida, observe os princípios informativos das nulidades processuais, notadamente o princípio da oportunidade e o princípio do prejuízo ou transcendência (pas de nullité sans grief).”

## **Alguns problemas operacionais para reflexão:**

- Manutenção do fracionamento das audiências (apresentação x continuação) ou unificação dos atos;
- Decote do interrogatório na audiência de apresentação/possibilidade de interrogatório sobre os fatos objeto da representação;
- Verificar prejuízo na falta do interrogatório ao final.

### 2.2.3. Defesa prévia

- Prazo: 03 dias;
- Deve-se arrolar as testemunhas de defesa.

**Jurisprudência temática:** ausência de defesa prévia; inocorrência de nulidade.

“1. Nos termos do art. 186 da Lei n.º 8.069/90, após a audiência de apresentação, dar-se-á vista dos autos ao advogado constituído pelo Paciente ou ao defensor nomeado para a apresentação de defesa prévia, no prazo de três dias. **Contudo, o não oferecimento dessa peça não tem o condão de, por si só, nulificar o feito, uma vez que a sua ausência pode constituir, até mesmo, estratégia de defesa.**

(HC 156.544/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

### **2.2.4. Audiência em continuação**

Corresponde à audiência de instrução. A lei recomenda a confecção de relatório a ser apresentado interprofissional por ocasião da audiência (art. 186, §4º, do ECA). Entretanto, a falta do documento não é causa de nulidade!

### **2.2.5. Sentença**

São fundamentos para a improcedência (art. 189 do ECA):

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

*A contrario sensu*, podemos concluir que a **condenação a medida socioeducativa pressupõe a prova da autoria e da materialidade** (salvo para a aplicação de advertência, para a qual bastam meros **indícios** da autoria, desde que provada a materialidade).

**Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.**

**Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.**

## **JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA**

- Súmula nº 342 do STJ: No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.
- Súmula nº 338 do STJ - aplica-se a prescrição penal às medidas sócio-educativas.

### **2.2.6. Intimação da sentença (art. 190 do ECA)**

Quando não proferida a sentença em audiência, a intimação variará conforme o conteúdo do julgamento, sendo necessária a intimação pessoal do adolescente sempre que lhe for impingida medida em meio fechado (internação ou semiliberdade).

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

**Atenção!** Havendo conflito entre o adolescente e seu defensor sobre o interesse em recorrer, prevalece o intento mais favorável àquele.

## O TEMPO NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO



## 1. Prescrição

A despeito do silêncio do ECA, o STJ sumulou entendimento favorável à aplicação do instituto da prescrição ao âmbito infracional, amparado no art. 25 da Lei do SINASE e no art. 54 das Diretrizes de Riad (o menor não pode receber tratamento mais gravoso do que o adulto autor de infração penal).

**Súmula nº 338 do STJ - aplica-se a prescrição penal às medidas sócio-educativas.**

Como a prescrição foi uma importação do Direito Penal, não havia parâmetros definidos para calcular sua incidência (sobretudo porque não há “penas em abstrato” para os atos infracionais), o que foi desenvolvido, nos anos seguintes, pela jurisprudência.

## 1.1. Parâmetros para o cálculo da prescrição

- Art. 109 do Código Penal;
- Redutora da menoridade (art. 115 do Código Penal);
- Problema: qual período considerar como “pena máxima abstrata”?

Como não se possuem intervalos abstratamente cominados aos atos infracionais, toma-se por base a duração máxima da medida mais gravosa aplicável aos infratores, qual seja, a **internação, que é de três anos.**

**Atenção!** Por incidência do art. 54 das Diretrizes de Riad e do art. 25 da Lei do SINASE, o tratamento ao adolescente não pode ser mais rigoroso do que o dispensado ao adulto. **Assim, se o crime análogo ao ato infracional tiver pena máxima inferior aos 03 anos da internação, a prescrição será calculada com base naquela.**

## 1.2. Cálculo da prescrição

- “Pena máxima” = 03 anos;
- Prazo prescricional (art. 109 do Código Penal) = 08 anos.
- Prazo após a incidência da redutora = **04 anos**.

Já para a prescrição da pretensão **executória**, há de se observar uma peculiaridade: não se faz dosimetria de medidas socioeducativas, entretanto, existe uma medida que já deve ser imposta com **prazo determinado**. Trata-se da **prestação de serviços à comunidade**.

Assim, quando imposta PSC, deve-se tomar como base para o cálculo o prazo definido para duração da medida. Como, no máximo, a prestação de serviços pode durar 06 meses, seu prazo prescricional executório sempre será de **um ano e meio** (já considerada a redutora da menoridade).

## 2. Perda do caráter pedagógico

Como vimos, as medidas socioeducativas se submetem aos princípios interpretativos do ECA, entre os quais, os da **atualidade** e da **necessidade pedagógica** (art. 100 do Estatuto).

Para além do caráter retributivo, tais medidas têm um forte componente **educativo**, evocando a reflexão e criticidade do sujeito acerca dos seus atos, sobretudo, pela relação de resposta imediata do Estado ao malfeito.

Devido à imaturidade neurológica dos adolescentes, a demora da resposta pode esvaziar a utilidade pedagógica de uma medida, reclamando a **extinção do processo sem resolução de mérito**.

**O próprio CNJ reconhece esse conceito, tendo inserido movimento próprio, no PJE, para registrá-lo.**

## MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



## Medidas Socioeducativas

### I) Das medidas socioeducativas de privação de liberdade (meio fechado)

#### 1. Internação em estabelecimento educacional

*Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

## 1.1. Características:

- a) **Brevidade** □ como medida restritiva de liberdade, baliza-se pela proporcionalidade, pelo que se deve resumir, unicamente, ao estritamente necessário para suas finalidades pedagógicas.

*§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.*

*§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.*

*§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.*

- b) Excepcionalidade** □ sendo a medida extrema, só será cabível como *ultima ratio*, e **nas hipóteses taxativas** do art. 122 do ECA:

***Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:***

***I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;***

***II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;***

***III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.***

### **Jurisprudência temática:**

- 1. *Conceito de reiteração:*** no atual entendimento do STF e STJ, para a reiteração de ato infracional, é necessário, pelo menos, uma condenação anterior por fato pretérito.
- 2. *Impossibilidade de internação do adolescente primário por tráfico de entorpecentes:*** o tráfico de entorpecentes, a despeito de seu tratamento pela legislação penal, não enseja, por si só, a internação, a não ser em caso de reiteração (Súmula nº 492 do STJ).

## 1.2. Modalidades de internação:

- a) **Internação como medida socioeducativa principal** □ impingida ao adolescente em conflito com a lei, como retribuição pela prática de ato infracional.
  
- b) **Internação-sanção** □ nesta feição, prevista no art. 122, III, a internação é aplicada como medida disciplinar, ao adolescente em descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa a si imposta. **Sua duração máxima será de 03 meses.**
  
- c) **Internação provisória** □ não se trata de medida socioeducativa, mas de **medida cautelar**, de custódia processual, aplicável no curso do processo de apuração de ato infracional. Por seu caráter precário, **possui duração máxima de 45 dias.**

**Súmula nº 265 do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”**

**1.3. Reavaliação da medida (art. 121, §2º)** □ no máximo, a cada 06 (seis) meses.

**1.4. Idade máxima** □ a medida pode ser aplicada mesmo após a maioridade, mas cessará, compulsoriamente, quando o socioeducando atingir os 21 (vinte e um) anos de idade.

**1.5. Atividades externas** □ a internação, segundo o art. 121, §1º, permite a realização de atividades externas, salvo determinação judicial em contrário. A decisão, segundo o §7º, pode ser revista a qualquer momento.

**1.6. Competência** □ definida pelo local de situação da unidade de cumprimento da medida.

## **1.7. Vedação ao cumprimento de internação em estabelecimento prisional**

*Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.*

*§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.*

*§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.*

## **I) Das medidas socioeducativas de privação de liberdade (continuação)**

**2. Semiliberdade** □ é a medida privativa de liberdade mais branda, permitindo saídas periódicas do adolescente para reintegração.

*Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.*

*§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.*

*§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.*

**2.1. Características:** o Estatuto não detalha as características da semiliberdade, mas, por se aplicarem, subsidiariamente, as disposições atinentes à internação, devem ser estendidas estas à semiliberdade naquilo que couber.

***Atenção!*** Apesar de também dever ser aplicada com parcimônia, devido ao mesmo caráter privativo de liberdade da internação, não se aplica, à semiliberdade, a taxatividade de sua congênere.

***Assim, é possível a imposição de semiliberdade fora das hipóteses do art. 122 do ECA sem que isso configure constrangimento ilegal (ex.: na prática de tráfico por adolescente primário).***

**Jurisprudência temática: possibilidade de aplicação de semiliberdade ao infrator primário**

*7. Em relação ao adolescente que não possui nenhuma outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, é impositiva a aplicação da semiliberdade, haja vista a taxatividade do rol do art. 122 do ECA e a gravidade concreta de seu comportamento, haja vista a posição de comando que exercia na atividade espúria.*

*[...]*

*(HC 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)*

## 2.2. Cabimento da semiliberdade:

- a) **Como medida socioeducativa principal** □ impingida ao adolescente em conflito com a lei, diretamente, como retribuição pela prática de ato infracional, considerando a gravidade de ato infracional e a condição individual do infrator.
- b) **Como medida intermediária de transição** □ na progressão da medida socioeducativa, atendida a evolução pedagógica do socioeducando, este, ao evoluir da internação, pode progredir diretamente para o meio aberto (não-privativo de liberdade) ou passar, como transição, pela semiliberdade.

**2.3. Competência:** do juízo de situação da unidade de cumprimento da medida.

**2.4. Reavaliação da medida (art. 121, §2º)** □ no máximo, a cada 06 (seis) meses.

**2.5. Idade máxima** □ a medida pode ser aplicada mesmo após a maioridade, mas cessará, compulsoriamente, quando o socioeducando atingir os 21 (vinte e um) anos de idade, por aplicação analógica da disposição atinente à internação.

**2.6. Atividades externas** □ a semiliberdade, segundo o art. 120, *caput*, do ECA, permite a realização de atividades externas, salvo determinação judicial em contrário. A decisão, segundo o §7º, pode ser revista a qualquer momento.

**2.7. Escolarização e profissionalização (art. 120, §1º)** □ são obrigatórias, devendo-se, sempre que possível, utilizar os recursos existentes na comunidade.

## II) Das medidas socioeducativas em meio aberto

**1. Liberdade assistida:** como medida em meio aberto, permite ao socioeducando manter-se em sua família e em sua comunidade, recebendo acompanhamento, auxílio e orientação por **pessoa capacitada** (orientador)

*Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.*

*§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.*

**1.1. Duração (art. 118, §2º):** o Estatuto não fixa limite para sua duração, **apenas prazo mínimo 06 (seis) meses.** A doutrina e a jurisprudência, entretanto, por aplicação analógica do regime da internação, limita-a a **03 (três) anos.**

É, também, possível a reavaliação a qualquer momento, podendo, o juiz, prorrogá-la, substituí-la ou revogá-la.

*§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.*

**Jurisprudência temática: possibilidade de extensão da medida de liberdade assistida para além da maioridade**

***Súmula 605 do STJ - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)***

## **1.2. Encargos do orientador (art. 119):**

***Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:***

***I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;***

***II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;***

***III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;***

***IV - apresentar relatório do caso.***

**2. Prestação de serviços à comunidade (art. 117):** consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

***Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.***

**2.1. Duração:** é a única medida socioeducativa fixada em prazo definido, **não podendo, este, ser superior a 06 (seis) meses**. Por incidência da súmula nº 605 do STJ, pode ser aplicada ao adolescente ou adulto menor de 21 anos.

**2.2. Carga horária semanal:** no máximo, 08 (oito) horas semanais.

**2.3. Horários e dias de prestação do serviço:** qualquer dia, desde que não haja prejuízo à frequência escolar ou à jornada normal de trabalho do socioeducando, em sendo o caso.

**2.4. Natureza das atividades:** devem respeitar as aptidões do adolescente.

*Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.*

**3. Obrigação de reparar o dano (art. 116):** apenas compatível com os **atos infracionais de reflexos patrimoniais**, deve ser aplicada, exclusivamente, ao adolescente que possua economia própria.

*Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.*

*Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.*

**4. Advertência (art. 115):** consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

***A advertência é a única medida socioeducativa que prescinde de prova da autoria para sua aplicação: bastam provas da materialidade e indícios de autoria.***

- Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE)

# Execução das medidas socioeducativas (Lei nº 12.594/2012)

1. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): é o conjunto ordenado de **princípios, regras e critérios** que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos,

**políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (art. 1º, §1º)**

**2. Objetivos das MSEs (art. 1º, §2º):**

**I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;**

**II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e**

**III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.**

### **3. Competências para a criação e manutenção dos programas de execução de medidas socioeducativas:**

- a) Estados – medidas privativas de liberdade (meio fechado - internação e semiliberdade);**
- b) Municípios – medidas de meio aberto (prestação de serviços e liberdade assistida)**

## Atenção!

Mesmo sendo mais estruturados e tendo mais recursos do que os municípios, os Estados-membros não podem desenvolver programas de execução de medidas em meio aberto no lugar dos entes locais.

A Lei do SINASE, inclusive, determinou a transferência dos programas para os entes responsáveis **sob pena de improbidade administrativa:**

*Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.*

**c) União:** segundo a Lei do SINASE (art. 3º, §1º), este ente não pode oferecer programas próprios de atendimento, ou seja, **é-lhe vedado executar medidas socioeducativas.**

A atuação da União, portanto, está no âmbito estratégico-tático, não operacional: normativa, deliberativa, fiscalizatória e avaliativa.

**Art. 3º Compete à União:**

**I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;**

**II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;**

**IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;**

**V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;**

**VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;**

**VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;**

**VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e**

**IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.**

#### **4. Dos direitos individuais (art. 49)**

Primeiramente, atente para que esta relação de direitos do art. 49 é **complementar aos catálogos da Constituição Federal e do ECA**, uma vez que todo o conteúdo protetivo do direito infanto-juvenil continua assistindo os socioeducandos. O próprio art. 49, §1º, da Lei do SINASE estende, expressamente, as garantias individuais do processo infracional ao âmbito socioeducativo.

Igualmente, os princípios protetivos elencados no art. 100, parágrafo único, do Estatuto também servem de balizas para a aplicação das MSEs.

**Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:**

**I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;**

**II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;**

**III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;**

**IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;**

**V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;**

**VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;**

**VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e**

**VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.**

## Atenção!

Atendidas as metas do PIA, a progressão de medida (saída de medida mais restritiva de liberdade para outra menos gravosa) é direito do socioeducando, que não pode ser condicionado a contingências estruturais ou logísticas do sistema de atendimento. É o que assegura o §2º do art. 49 da Lei:

***§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.***

## **5. Procedimento da execução:**

- i. Autuação da execução
- ii. Encaminhamento ao órgão gestor
- iii. Designação do programa de atendimento que se responsabilizará pela execução da medida
- iv. Elaboração de uma proposta de PIA em até 45 dias do ingresso do socioeducando nos programas de meio fechado ou 15 nos de meio aberto
- v. Encaminhamento da proposta ao Judiciário
- vi. Manifestação da defesa e MP
- vii. Decisão sobre a homologação do PIA

## 6. Autuação da execução

**a) Advertência, reparação do dano e medidas protetivas:** executam-se nos próprios autos do processo de conhecimento;

**b) Internação, semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade:** segundo o art. 39 da Lei do SINASE, deve-se formar **novos autos** para a execução, encaminhando-se cópias dos mesmos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, que indicará o programa responsável pela execução.

**Art. 39.** Para aplicação das medidas socioeducativas de **prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação**, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

**I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e**

**II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:**

- a) cópia da representação;**
- b) cópia da certidão de antecedentes;**
- c) cópia da sentença ou acórdão; e**
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.**

**Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.**

**Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.**

## **7. Do Plano Individual de Atendimento (PIA)**

**7.1. Conceito:** é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, elaborado pelo programa de atendimento com a participação efetiva do socioeducando (**arts. 52 e 53 da Lei do SINASE**).

Todo o trabalho a ser desenvolvido com o socioeducando é planejado pelo PIA e nele registrado para acompanhamento e verificação das metas.

**7.2. Elaboração conjunta:** o PIA não é um plano imposto, mas construído pelos principais agentes envolvidos – o supervisor da medida, o socioeducando e sua família, conforme os arts. 53 e 54 da Lei do SINASE:

*Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.*

## 7.3. Conteúdo

O PIA é um documento extremamente personalizado, pois as metas (não só as inerentes ao caráter retributivo, mas também sociais e pedagógicas) devem atender ao perfil do socioeducando.

Com isso, é praticamente impossível encontrarmos dois PIAs que, atendendo às premissas acima, sejam idênticos. Apesar disso, o art. 54 da Lei do SINASE estabelece um **conteúdo mínimo** para o Plano. Além dele, o art. 55 estabelece exigências extras para as medidas em meio fechado (internação e semiliberdade):

**Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:**

**I - os resultados da avaliação interdisciplinar;**

**II - os objetivos declarados pelo adolescente;**

**III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;**

**IV - atividades de integração e apoio à família;**

**V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e**

**VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.**

**Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:**

**I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;**

**II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e**

**III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.**

**8. Homologação do PIA:** segundo os arts. 55 e 56 da Lei do SINASE, o PIA será elaborado em até **45 dias**, se o programa for em meio fechado (internação e semiliberdade) ou **15 dias** se de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida). Essa proposta, porém, deve estar hígida, por isso, é submetida ao Judiciário para homologação. Siga o fluxo:

- **Elaboração do PIA**
- **Encaminhamento ao Judiciário**
- **Vista, sucessivamente, à defesa e ao MP, pelo prazo de 3 dias;**
- **Manifestação das partes (concordância, impugnação ou complementação)**

## □ **Decisão sobre a homologação**

**Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.**

**§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.**

**§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.**

**§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.**

**§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.**

**9. Reavaliação da medida:** no máximo, semestralmente, deverá ser reavaliada (salvo a de prestação de serviços) a medida para decidir sobre sua **manutenção, substituição ou suspensão**.

Além disso, a qualquer momento, pode ser solicitada reavaliação pelo próprio adolescente, seus pais, defensor, pelo Ministério Público ou pela direção do programa de atendimento.

**Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.**

## **10. Unificação da medidas socioeducativas (art. 45):**

É a união, em um só processo de execução, de medidas socioeducativas aplicadas em processos diferentes e por atos infracionais distintos.

**Art. 45** Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença aplicando ao adolescente **nova medida** (relacionada com **outro ato infracional praticado**), o juiz procederá à **unificação das medidas**, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de **3 (três) dias** sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

**§1º É vedado ao juiz determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos no ECA, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional **praticado durante a execução.****

**§2º É vedado ao juiz aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (§ 2º do art. 45).**

## **7. Extinção da medidas socioeducativas (art. 46):**

**A medida socioeducativa será declarada extinta:**

**I - pela morte do adolescente;**

**II - pela realização de sua finalidade;**

**III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;**

**IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e**

**V - nas demais hipóteses previstas em lei.**

**Eventualmente, o simples fato de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, poderá gerar a extinção da execução da medida socioeducativa, a critério do juiz da infância e juventude, que deverá cientificar da decisão o juízo criminal competente.**

**Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria infracional e de medidas socioeducativas.**

- **Súmula 108: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.”**
- **Súmula 265: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.”**
- **Súmula 338: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.”**

- **Súmula 605: “““A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.**

## **Acesso à Justiça: Justiça da Infância e da Juventude**



## **Acesso à Justiça: Justiça da Infância e da Juventude**

### **1. Das normas processuais aplicáveis (art. 152, *caput*)**

**O ECA possui algumas normas processuais específicas, mas deixa várias matérias sem regramento próprio. Nesses casos, o art. 152 manda aplicar, subsidiariamente, “as normas gerais previstas na legislação pertinente”, ou seja:**

- **Nos procedimentos “cíveis”, aplicar-se-á o CPC;**
- **Já os procedimentos infracionais serão regidos, subsidiariamente, pelo **CPP**, no 1º grau, mas pelo **CPC em fase recursal**.**

## 2. Prioridade absoluta de tramitação dos processos (art. 152, §1º)

***§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.***

## 3. Contagem de prazos (art. 152, §2º)

***§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.***

Perceba que, literalmente, o §2º não excluiu a dobra de prazo da Defensoria Pública (prevista na respectiva lei orgânica – LC 80/94), pois se trata de prerrogativa institucional.

## **Jurisprudência temática: dobra de prazo em favor da Defensoria Pública nos procedimentos próprios do ECA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

- 1. O prazo para a Defensoria Pública interpor agravo regimental (considerada a prerrogativa do prazo em dobro) é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da intimação da decisão recorrida.**
- 2. No presente caso, intimada a Defensoria Pública do Estado do Espírito 4. Agravo regimental não conhecido.**

**(AgRg no AREsp 1672368/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)**

**4. Isenção de custas** □ quando a criança/adolescente for parte (art. 141, §2º)

**5. Dispensa de advogado/Defensor Público em procedimentos voluntários** □  
habilitação à adoção e adoção:

*Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.*

□ **Se houver necessidade de destituição incidental do poder familiar, será necessária a representação por advogado!**

## Recursos no ECA

Não há, propriamente, um “sistema recursal” exclusivo do ECA. Em geral, adotam-se as disposições do CPC, porém, os arts. 198-ss do Estatuto trazem algumas vicissitudes importantes:

- Dispensa de preparo;
  - Prazo recursal de 10 dias, exceto para os embargos de declaração, **sem dobra de prazo para o MP** (Defensoria não perde a dobra, pois decorre de LC);
  - Preferência para julgamento (prioridade absoluta – prazo de 60 dias para ser levado a julgamento) e urgência na distribuição, sob pena de responsabilidade
  - Efeito retratativo em todos os recursos.
- As regras recursais são as mesmas para as ações cíveis e infracionais!

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

## 2. Efeitos recursais

**Em geral, tem prevalecido, na jurisprudência, que os recursos em face de sentenças proferidas em processos infracionais têm efeito meramente devolutivo, devido à previsão do art. 215 do ECA:**

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Jurisprudência temática: possibilidade de execução provisória de medidas socioeducativas (STJ, Informativo nº 583):**

**“Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente. (...)**

**Desse modo, postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional"**